



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.028-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o § 1.º do art. 3.º-A da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Lei n.º 10.702, de 14 de julho de 2003; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, e do PL 5064/2005, apensado (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL-5064/2005

III - NA Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 3.º-A da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A.

.....

§ 1.º Até 1.º de julho de 2004, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

.....”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, o Governo Federal, mediante a Lei nº 10.167, estabeleceu que seria permitido a propaganda de produtos fumígenos somente no interior dos pontos de venda do produto.

Com a edição da citada Lei, foi dada uma exceção para os eventos culturais e esportivos em função dos contratos já firmados anteriormente, ou seja, as vedações contidas na lei só valeriam para esses eventos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Entretanto, em abril de 2003, se rendendo ao lobby das indústrias do fumo, o Governo Lula editou a MP nº 118, prorrogando para até 30 de setembro de 2005 as vedações da lei no caso de eventos esportivos internacionais que não têm sede fixa em um único país e sejam organizados por instituições estrangeiras. A lei foi alterada um dia antes do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 que seria realizado em São Paulo.

Notoriamente, o Governo curvou-se ao lobby das multinacionais do tabaco sem se preocupar com a vida dos brasileiros. Pois, é nesses eventos esportivos que encontramos um grande número de jovens e que sem dúvida esse tipo de propaganda serve para estimular os jovens a começar a fumar, podendo tornar-se um dependente ao longo da vida.

Diante do exposto, propomos o presente projeto, alterando a Lei que trata da propaganda de cigarros, de modo a reduzir para 1º de julho de 2004, a excepcionalidade anteriormente mencionada, e proibir que essa espécie de propaganda venha a se repetir nos Grandes Prêmios de 2004 e 2005.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art.220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art.2º desta Lei, são proibidos:

I - a venda por via postal;

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.*

IX - a venda a menores de dezoito anos.

* *Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003*

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

* § 1º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art.3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

* § 2º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2005

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3028/2004

APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos

agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, a fim de prorrogar a permissão de patrocínio e propaganda de produtos fumígeros em eventos esportivos internacionais.

Art. 2 O § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A

§ 1º Até 30 de setembro de 2006, o disposto nos incisos V e VI deste artigo não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras” (NR)

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que submetemos à apreciação dos ilustres Pares tem como objetivo prorrogar por mais um ano a permissão de patrocínio e propaganda de produtos fumígeros em eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, originalmente indicava que a proibição do patrocínio e propaganda de produtos fumígeros nesse tipo de evento entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, entretanto, após edição de Medida Provisória, convertida na Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003, o prazo foi prorrogado para 30 de setembro de 2005.

Esse projeto torna viável a realização de eventos esportivos da magnitude do grande prêmio de fórmula um em 2006, contando-se com o patrocínio e permitindo-se a propaganda de produtos derivados do tabaco durante a transmissão dos mesmos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres

Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Deputado Mendes Ribeiro Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art.221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-
.....

LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art.2º desta Lei, são proibidos:

- I - a venda por via postal;
- II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
- III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
- V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.*

- IX - a venda a menores de dezoito anos.

** Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.*

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

** § 1º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.*

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art.3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.

* § 2º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento.

*Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende alterar a redação dada pela Lei nº 10.702, de 2003, ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas e defensivos agrícolas.

Pela proposta do ilustre autor seria alterada a data limite especificada pelo referido dispositivo legal que passaria de 30 de setembro de 2005 para 1º de julho de 2004. Com essa modificação, o Deputado Mendes Thame pretende reduzir o prazo durante o qual foi aberta exceção para a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco durante eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

Alega o autor da matéria que é necessário coibir a propaganda de produtos fumígeros durante esses eventos, pois deles participam grande número de jovens que ficam expostos a esse tipo de publicidade e mais suscetíveis ao vício de fumar.

Apensado à proposição tramita o Projeto de Lei nº 5.064, de 2005, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que pretende, ao contrário da proposta principal, ampliar a data limite estabelecida pela legislação atual de 30 de setembro de 2005 para 30 de setembro de 2006.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao final de 2000, a Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso, à comercialização e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas, foi alterada pela Lei nº 10.167 que introduziu mudanças significativas no que se refere aos produtos derivados do tabaco, cuja propaganda nas emissoras de televisão passou a estar proibida, bem como seu uso em aeronaves e veículos de transporte público. A publicidade desses produtos sofreu ainda restrições mais severas, passando a ser proibida nos outros meios de comunicação social, ficando autorizada somente na parte interna dos locais de venda, sendo ainda proibidos a propaganda por meio eletrônico, inclusive Internet, e o *merchandising* em programas de rádio e televisão produzidos no País. Quanto à comercialização, estão vedadas a venda de produtos fumígeros em estabelecimentos de ensino e saúde, a distribuição de amostras grátis e a venda via postal.

Vedações quanto ao patrocínio de atividade cultural ou esportiva e à propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar também foram introduzidas nessa mesma oportunidade, sendo que, para o caso de eventos esportivos e culturais internacionais, foi estabelecido que elas somente entrariam em vigência em 1º de janeiro de 2003.

Às vésperas da realização da etapa brasileira do Grande Prêmio de Fórmula I de 2003, a Federação Internacional de Automobilismo ameaçou retirar o evento de nosso País, como represália à restrição legal da propaganda de cigarros, uma vez que os fabricantes desses produtos são os principais patrocinadores das equipes.

Para garantir a realização da corrida em São Paulo, o governo federal editou a Medida Provisória nº 118, de 2003, transformada na Lei nº 10.702, de 2003, sob a alegação de que seria relevante realizar o referido evento, pelas óbvias vantagens de divulgação da imagem do Brasil no exterior, que contribuiria para o incremento do turismo. Ademais, o Poder Executivo defendeu que a própria realização do evento traria em si vantagens econômicas para o País, uma vez que para cá deslocar-se-iam pessoas de todo o mundo.

A legislação aprovada não viabilizou, contudo, apenas a realização do referido evento, mas estendeu a data limite da exceção estabelecida em 2000, para os eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e que sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. Dessa forma, ficou estabelecido que as proibições impostas pela Lei nº 9.294, de 1996, somente se aplicariam a esses eventos a partir de 30 de setembro de 2005.

Para tentar minimizar o impacto negativo da referida decisão, o governo atrelou a autorização para a veiculação de publicidade de derivados de tabaco à obrigatoriedade de transmissão pelas emissoras de rádio e televisão de mensagens de advertência no início e no final do evento e a cada quinze minutos durante sua realização.

Assim sendo, concordamos com o Deputado Mendes Thame que a ampliação do prazo para entrada em vigor das restrições à propaganda de derivados de tabaco em eventos esportivos é contrária à política de desestímulo ao seu consumo. Ademais, tal medida não se coaduna com a Convenção de Controle do Tabaco aprovada, em 21 de maio de 2003, pela Organização Mundial de Saúde, e que recomenda a adoção de restrições mais severas à propaganda, ao uso e à comercialização desses produtos. São também essas as razões que nos levam a discordar da proposta do Deputado Mendes Ribeiro Filho de ampliar ainda mais o prazo a partir do qual seriam aplicadas as referidas restrições.

Infelizmente o Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, de autoria do Deputado Mendes Thame, não foi aprovado antes de julho de 2004, nova data proposta pelo autor da matéria. Também não foram apreciados por esta Comissão, em duas outras oportunidades, pareceres apresentados pelo Deputado José Mendonça Bezerra, propondo sua aprovação, com mudança na data por ele proposta para 31 de dezembro de 2004, na primeira versão, e 30 de junho de 2005, na segunda.

Passados mais de dois anos da data estabelecida pelo § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, não faz mais sentido falar em mudança de prazo, pois, a partir de 30 de setembro de 2005, deixou de vigorar a exceção que motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, pelo Deputado Mendes Thame. Quanto ao projeto apensado, que pretendia estender a

vigência da referida exceção até 30 de setembro de 2006, entendemos que ele também ficou prejudicado por extemporaneidade.

Concluindo, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.028, de 2004, e nº 5.064, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.028/2004, e o PL 5064/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini, Jurandy Loureiro, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nilson Pinto, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Sandes Júnior, Wladimir Costa, Zequinha Marinho, Barbosa Neto, Colbert Martins, Djalma Berger, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Júlio Cesar, Professora Raquel Teixeira, Roberto Britto, Uldurico Pinto e Veloso.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PAULO ROBERTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO